



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000966/2003-29
Recurso n.º : 143.699
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Embargante : JOSÉ CLÓVIS ALVES
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ALMEIDA & COSTA LTDA.
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.564

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DA PARTE EXPOSITIVA DO VOTO E O ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO PELA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO RESTRITA À CONTRADIÇÃO - Constatada contradição entre a conclusão contida na parte expositiva do voto e o acórdão, deve ela ser formalizada em embargos de declaração que têm o condão de provocar novo julgamento restrito à eliminação da contradição.

Embargos de declaração conhecidos com retificação do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo embargante JOSÉ CLÓVIS ALVES

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-15.242 de 10 de agosto de 2005, de NEGAR provimento ao recurso para DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000966/2003-29
Acórdão n.º : 105-15.564

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 10240.000966/2003-29
Acórdão n.º : 105-15.564

Recurso n.º : 143.699
Embargante : JOSÉ CLÓVIS ALVES
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ALMEIDA & COSTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ex.mo Sr. Presidente desta 5ª Câmara, que constatou contradição entre a decisão e a conclusão da parte expositiva do voto condutor da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.242, da sessão de 10 de agosto de 2005.

A contradição se caracteriza pelo teor da conclusão da parte expositiva do voto com o acórdão lavrado, tendo constado da parte expositiva do voto, textualmente:

“Em síntese, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja diminuído do lucro inflacionário tributável existente no final do primeiro trimestre de 1999, tributável em decorrência de opção pelo lucro presumido, as parcelas de realização mínima do lucro inflacionário desde 1988, quando apurado erro do índice aplicado, até setembro de 1998, por ter decaído a possibilidade do lançamento de ofício em relação a esses períodos.”

O Acórdão foi assim produzido:

“ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Observa-se objetiva contradição entre os termos “..... provimento parcial” e “... NEGAR provimento”.

Proposto o acolhimento, os embargos foram admitidos, tendo sido incluído o processo em pauta numa das sessões de fevereiro de 2006 para novo julgamento nos limites dos embargos e para a retificação necessária da decisão anterior.

Assim se apresenta o processo.

É o relatório.



Processo n.º : 10240.000966/2003-29
Acórdão n.º : 105-15.564

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Acolhidos os embargos de declaração, o processo deverá sofrer o necessário saneamento na decisão consubstanciada no Acórdão n° 105-15.242, de 10.08.2005.

Os limites do novo julgamento são aqueles próprios dos embargos de declaração, sendo de se perquirir se o erro detectado na contradição se localiza na conclusão da parte expositiva do voto ou no acórdão, com verificação, ainda, da adequação da ementa.

Para tanto é necessário apreciar o conteúdo do voto, quanto aos seus detalhes.

Examinando o conteúdo do voto, constante de sua parte expositiva, observei que apresenta nexos e adequação, tendo sido tratada a seqüência de saldos na forma da razoabilidade compatível com a jurisprudência dominante neste Colegiado.

Nessa linha de raciocínio, concluo que o fecho ou conclusão do voto, em sua parte expositiva está coerente com seu conteúdo, parecendo-me adequado o provimento parcial na forma declarada.

Dessa forma, entendo que a inconsistência do julgamento se localiza no Acórdão, quando declara ter a Câmara negado provimento ao recurso.

Assim, deve ser retificado o Acórdão, para que dele conste ter a 5ª Câmara conhecido do recurso voluntário e lhe dado provimento parcial, para que seja diminuído do lucro inflacionário tributável existente no final do primeiro trimestre de 1999, período onde ocorreu a tributação em decorrência da opção pela sistemática do lucro presumido, as parcelas de realização mínima dos períodos anteriores que não puderam ser lançadas diante da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

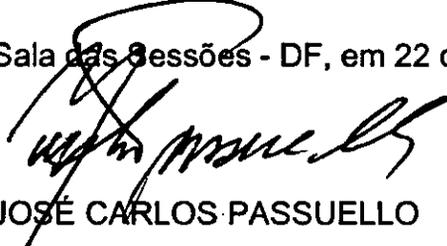
Processo n.º : 10240.000966/2003-29
Acórdão n.º : 105-15.564

Em obediência à praxe procedimental, visando exclusivamente simplificação da ementa, poderá ser consignado no Acórdão que a 5ª Câmara conheceu do recurso voluntário e, mérito, deu-lhe provimento parcial, na forma do voto que integra o julgamento.

Dessa forma, deve ser ratificada a parte expositiva do voto e retificado o acórdão nº 105-15.242, de 10.08.2005, para que conste, em substituição à errônea indicação de negativa de provimento, para fazer constar o provimento parcial.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

